

PARECER N.º. 085/2024
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 10.917/2024.

PROCEDÊNCIA: GABINETE DO SECRETÁRIO – SEMUTRAN.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º. 027/2021-PMA.SEMUTRAN, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993.

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca da possibilidade de celebração com supressão de valores do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º. 027/2021-SEMUTRAN-PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a empresa **AMAZON CARDS S/S LTDA, portadora do CNPJ/MF n.º. 63.887.699/0001-73**, o qual tem como objeto a prestação de serviços de fornecimento de vales combustível, utilizando o cartão físico ou digital e tickets impressos, para o abastecimento dos veículos vinculados a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

De acordo com as informações prestadas pela Fiscal do Contrato, através do Ofício Interno/Memorando n.º. 12.419/2024, o termo contratual ora em análise terá sua vigência encerrada em 02 de maio de 2024, e que há saldo remanescente no valor de R\$ 354.933,85 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

A Diretoria Administrativo-Financeira – DAF solicitou ao Ordenador de Despesas a prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, tendo sido a instrução processual expressamente autorizada pelo mesmo, conforme Despacho 1- 10.917/2024 nos autos.

O Ordenador de Despesas, através do Ofício nº. 0660/2024-GAB.SEMUTRAN, questionou a empresa acerca do interesse na prorrogação e supressão do valor do contrato. Em resposta, a empresa acenou positivamente, em conformidade com manifestação presente dos autos.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

DA ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, e dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

O contrato originário ora analisado está vinculado ao Processo nº. 2021.07.107.PMA.SEMUTRAN, estando todo o seu respaldo legal na Lei Federal nº. 8.666/1993, desta maneira todos os demais atos vinculados ao processo devem obrigatoriamente seguir o mesmo rito, conforme estabelece expressamente o art. 190 da Lei Federal 14.133/2021. Veja-se:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Por se tratar de um estudo sobre a possibilidade de aditivo com supressão de valores segue a análise: sobre a temática do aditivo o pleito tem amparo no art. 57, inciso II, §2º da Lei nº. 8.666/ 1993, que trata das Licitações e Contratos Administrativos, cuja norma faculta o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que para prorrogação contratual são exigidos os seguintes requisitos: (i) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; (ii) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; (iii) interesse do ente estatal e do contratado declarados expressamente; (iv) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos processuais; e (v) manutenção das condições de habilitação pelo contratado.

Dos autos e documentos anexados, em especial do disposto no contrato em análise, verifica-se o atendimento dos requisitos acima. Nota-se: (i) existência de previsão de prorrogação no contrato em análise, conforme Cláusula Terceira; (ii) o objeto não foi alterado, mantendo-se as mesmas condições do contrato, inclusive quanto ao valor; (iii) tanto a Administração Pública, como a empresa contratada possuem interesse na prorrogação contratual; e (v) a empresa contratada mantém as condições de habilitação, tendo inclusive apresentado certidões atualizadas.

No que se refere a supressão dos valores anteriormente acordados, temos a descrever que a temática está devidamente esclarecida no Despacho nº. 05, pertencente ao Processo Administrativo nº. 10.917/2024 (Sistema 1Doc), descrito pela Diretora Administrativa e Financeira, em que a mesma, após vasta explanação, requer a redução em 25% do quantitativo de combustível (gasolina e diesel) do Contrato Administrativo nº. 027.021.PMA.SEMUTRAN, com amparo legal no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93. Veja-se, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1ª - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ademais, ressalta-se que a Empresa **AMAZON CARDS S/S LTDA (CNPJ nº. 63.887.699/0001-73)**, em resposta ao Ofício nº. 0660/2024-GAB.SEMUTRAN, enviado por esta SEMUTRAN, acatou sem contestar a referida supressão de valor por entender a situação fática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, existindo fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência do contrato com a supressão de valores em relação ao termo original, esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 027/2021, celebrado com a empresa AMAZON CARDS S/S LTDA.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 15 de maio de 2024.

LÍLIAN SANTANA DOS SANTOS

Assessora Jurídica SEMUTRAN - OAB/PA 17.984